



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### ATA DE ANÁLISE DE RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA O RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

#### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 75/2018 CONCORRÊNCIA N.º 4/2018

Às 09:00 (nove horas) do dia 19 (dezenove) de setembro do ano de 2018 (dois mil e dezoito), reuniram-se na Sala de Licitações da Prefeitura do Município de Mercedes os membros da Subcomissão Técnica designada pela Portaria n.º 209, de 2 de maio de 2018, que subscrevem a presente Ata, para, análise dos recursos interpostos por RAMOS & PAZINI LTDA e DOPPS + LUCOM COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA – EPP, em face do resultado do julgamento das propostas técnicas. Aberta a sessão, procedeu-se a leitura das razões recursais, bem como, das contrarrazões recursais. A Recorrente Ramos & Pazini Ltda ataca a decisão referente ao recurso anterior, alegando que a justificativa posterior das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica é ilegal, vez que fere o anonimato das propostas. No mais, ratifica o recurso anterior, insurgindo-se em face da ausência de justificativa individualizada da pontuação atribuída pela subcomissão técnica, relativamente a proposta de todas as licitantes, bem como, ao fato de não haver justificativa para a elevada discrepância das notas dadas aos subquesitos a1 e a2 de seu Plano de Comunicação, o que afrontaria as disposições dos itens 10.3.1.1 e 14.5 “b” e “d”, todos do Edital, além dos arts. 6º, VII e § 1º, e 11, § 4º, IV e VI, da Lei n. 12.232/2010, além dos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Pugna, assim, pela anulação do certame. A Recorrente Dopps + Lucom Comunicação Integrada Ltda – EPP, ataca o Plano de Comunicação Publicitária apresentado pela Recorrida N&N AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA – ME, primeira classificada, pugnando pela sua desclassificação. Alega, em síntese, que: a) o Plano de Comunicação da primeira classificada encontra-se identificado, em face da não observância dos números 3, 6 e 7 do item 6.3.1 do Edital; b) a primeira classificada apresentou 14 exemplos de peças utilizadas em campanhas publicitárias, no quesito “ideia criativa”, quando o item 7.1.1.3 do Edital prevê a apresentação de no máximo 10; c) ainda com relação ao item 7.1.1.3 do Edital, a primeira classificada não observou a descrição do fleyer, apresentando peça com layout 4x4, quando o especificado é 4x0; d) que alguns dos valores consignados na Tabela 1 - Simulação de Planos de Distribuição dos Veículos de Divulgação (Jornal O Presente e Revista Aldeia), não contemplam o valor da tabela cheia do veículo de comunicação, conforme preconiza o item 7.1.1.4, “b3”, do Edital; e) que há divergência de quantidades da peça outdoor, sendo que na Tabela 1 - Simulação de Planos de Distribuição dos Veículos de Divulgação, consigna-se o valor de R\$ 3.120,00 para 12 unidades, enquanto que na Tabela 2 – Simulação de Valores de Produção e/ou Execução Técnica, consigna-se o valor de R\$ 3.120,00 para 15 unidades. Aponta ainda, erro na paginação das Tabelas, ambas grafadas com o algarismo 7; f) não fora observado o item 7.1.1.4, “b1” e “b2”, do Edital, quanto ao anúncio para mídias sociais – facebook, haja vista a não previsão do número de peças que serão criadas, da forma de distribuição e, tão pouco, o valor de investimento para colocar as peças a disposição do público; g) na Tabela 3 – Simulação de Valores de Produção e/ou Execução Técnica Peças Não Mídia, não fez constar a justificativa do que fazer com a peça “Cartaz”, em afronta a disposto no item 7.1.1.4, “b”, do edital; h) na Tabela 3 – Simulação de Valores de Produção e/ou

Página 1 de 5



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Execução Técnica Peças Não Mídia, não cotou o envelopamento do veículo utilitário, mas sim a instalação de adesivo; i) que a estrutura física citada na página 3 da Proposta Técnica – Capacidade de Atendimento, não fora demonstrada nas fls. 05 à 09; j) na página 01 da Proposta Técnica – Repertório, o subitem 1 – revista anual para equipes de vendas, é tratado como sendo uma peça, quando, na verdade, trata-se de um veículo de comunicação, o que desatendo o item 7.1.3 do Edital; k) na Proposta Técnica – Repertório, às fls. 02, no item 4 – Outdoor – FESFOP 2017, fora apresentado período de veiculação como sendo a última quadrissemana antes do evento, enquanto que na página 7 do Plano de Comunicação Publicitária, na Tabela 1 – Simulação de Planos de Distribuição dos Veículos de Divulgação, consta o período de uma bissemana; l) que o ato da Subcomissão Técnica de numerar com algarismos arábicos, de 01 à 03, as vias não identificadas dos Planos de Comunicação, no canto superior direito, acabou por infringir os itens 14.5.1 e 14.6 do Edital, razão pela qual o certame deve ser anulado; m) que a reavaliação, posterior, de notas atribuídas a licitante RAMOS & PAZINI LTDA é ilegal, vez que não requerida nos recursos anteriores. Com base em tais alegações, pugna pela anulação do certame ou então, caso diverso seja o entendimento, pela alteração da classificação do resultado final do certame, declarando-se a Recorrente vencedora. A Recorrida N & N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda – ME apresentou contrarrazões a ambos os recursos, pugnando pelo não provimento dos mesmos. Após análise e debates, no mérito, deliberou a Subcomissão Técnica no seguinte sentido: **1) quanto ao recurso interposto por RAMOS & PAZINI LTDA**, entende que a análise do inconformismo acerca da exposição, posterior, das justificativas das notas técnicas dadas é estritamente legal, não cabendo ao colegiado. Consigna, entretanto, que tal providência não feriu o anonimato das vias não identificadas do Plano de Comunicação Publicitária, uma vez que quando da análise e atribuição de notas, a autoria dos mesmos era desconhecida, não tendo havido alteração da pontuação dada quando do lançamento, posterior, das respectivas justificativas. A realização de diligências, como se deu no caso em apreço, ainda, é expressamente autorizada pelo art. 43 da Lei n.º 8.666/93. No mais, considerando que as justificativas foram lançadas, até mesmo com relação a elevada discrepância das notas dadas aos subquestos a1 e a2 de seu Plano de Comunicação da Recorrente, entende que o inconformismo da Recorrente em tela não prospera, devendo ser negado provimento ao recurso. Consigna-se que a Recorrente, mesmo após o lançamento e disponibilização das respectivas justificativas, não atacou ou questionou as notas técnicas atribuídas. Concluí-se pelo não provimento do recurso interposto por RAMOS & PAZINI LTDA. **2) quanto ao recurso interposto por DOPPS + LUCOM COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA – EPP**, passa-se a abordar ponto a ponto da irrisignação: a) Plano de Comunicação da primeira classificada supostamente identificado, em face da não observância dos números 3, 6 e 7 do item 6.3.1 do Edital – Entende a Subcomissão Técnica que o parcial descumprimento do item 6.3.1, “a”, 3 e 6, pela primeira classificada, no que diz respeito a eventual não observância do espaçamento 1,0 entre **as linhas, a utilização de marcações no início dos parágrafos e a presença de peças** em folhas soltas na via não identificada do Plano de Comunicação, constitui-se em mera irregularidade, insuficiente para justificar a desclassificação. Tal desconformidade forma, por si só, não tem o condão de gerar a identificação da autoria da proposta técnica. Rejeita-se; b) apresentação de 14 exemplos de peças utilizadas em campanhas publicitárias, no quesito “ideia criativa”, quando o item

Página 2 de 5

000729



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

7.1.1.3 do Edital prevê a apresentação de no máximo 10 – tal fato pode, quanto muito, configurar mera irregularidade formal. A limitação prevista tem por objetivo regular a atividade de julgamento, facilitando-a, uma vez que, não havendo limite, centenas de peças poderiam ser apresentadas, o que, a toda evidência, traria embaraços a tarefa de julgamento. A consequência prática da inobservância da regra poderia ser a desconsideração do número de peças que exceder a limitação. Não se revela razoável, entretanto, desconsiderar totalmente as peças apresentadas, anulando a pontuação correspondente ou desclassificando a proposta, até porque o que excedeu foi irrisório. Considera-se, ainda, que o próprio item 7.1.1.3 do Edital, reza que podem ser incluídas reduções e variações de formato das peças, ou sejam, uma mesma peça em mais de um formato. Rejeita-se; c) ainda com relação ao item 7.1.1.3 do Edital, não observância da descrição do flyer, apresentando peça com layout 4x4, quando o especificado é 4x0 – Da mesma forma que no item anterior, as regras relativas a apresentação das peças tem por função permitir o perfeito julgamento técnico. No caso, entende a Subcomissão que eventual desconformidade é meramente formal e não prejudicou a atividade de julgamento. A desclassificação da proposta ou a anulação da pontuação não se revela razoável. Ainda, conforme já apontado, o próprio item 7.1.1.3 do Edital reza que podem ser incluídas reduções e variações de formato das peças, ou sejam, uma mesma peça em mais de um formato. Rejeita-se; d) alguns dos valores consignados na Tabela 1 - Simulação de Planos de Distribuição dos Veículos de Divulgação (Jornal O Presente e Revista Aldeia), não contemplam o valor da tabela cheia do veículo de comunicação, conforme preconiza o item 7.1.1.4, "b3", do Edital – A eventual desconformidade de 02 (dois) valores, dada a irrelevância, não tem o condão de ocasionar a desclassificação da proposta técnica da Recorrida. A exigência de correlação dos preços lançados com a tabela cheia praticada pelos meios de comunicação tem por condão avaliar a potencial exequibilidade do proposto. Tem por objetivo, pois, afastar propostas cujas campanhas, a toda evidência, não poderiam ser realizadas com os recursos de antemão pré-dispostos em Edital. Este não é o caso em tela, em que a desclassificação da proposta tá Recorrida, como pleiteado pela Recorrente, não se revela razoável. Rejeita-se; e) divergência de quantidades da peça outdoor, sendo que na Tabela 1 - Simulação de Planos de Distribuição dos Veículos de Divulgação, consigna-se o valor de R\$ 3.120,00 para 12 unidades, enquanto que na Tabela 2 – Simulação de Valores de Produção e/ou Execução Técnica, consigna-se o valor de R\$ 3.120,00 para 15 unidades. Aponta ainda, erro na paginação das Tabelas, ambas grafadas com o algarismo 7 – Entende a Subcomissão técnica que a divergência do número de peças trata-se de mero equívoco, erro de digitação, uma vez que o valor total é o mesmo. Não há prejuízo para o julgamento da proposta. O erro na paginação das tabelas, pois, não passa de mera irregularidade formal, sem qualquer repercussão na atividade de análise da proposta técnica. Rejeita-se; f) não observação do item 7.1.1.4, "b1" e "b2", do Edital, quanto ao anúncio para mídias sociais – facebook, haja vista a não previsão do número de peças que serão criadas, da forma de distribuição e, tão pouco, o valor de investimento para colocar as peças a disposição do público – Entende a Subcomissão Técnica que a inserção na mídia social facebook não possui custos e que a distribuição consiste na simples postagem do material. Quanto ao número de peças a serem criadas, entende-se que, via de regra, são utilizadas peças criadas para outros meio de divulgação, como folder (arte e texto) ou inserção em rádios (textos). Assim, o número de peças a serem inseridas no facebook corresponde ao número de peças

Página 3 de 5

000730

*Examinado*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

empregados em outros meios. Rejeita-se; g) na Tabela 3 – Simulação de Valores de Produção e/ou Execução Técnica Peças Não Mídia, não fez constar a justificativa do que fazer com a peça “Cartaz”, em afronta a disposto no item 7.1.1.4, “b”, do edital – A omissão da justificativa configura irregularidade formal mas, por si só, não justifica a desclassificação da proposta, isto porque o julgamento não restou prejudicado. Isto é, a proposta da Recorrida foi avaliada com base nas informações constantes de sua proposta técnica, sendo eventuais irregularidades consideradas na atribuição das notas técnicas. A desclassificação da proposta, tão só por conta da omissão em tela, não se revela razoável. Rejeita-se; h) na Tabela 3 – Simulação de Valores de Produção e/ou Execução Técnica Peças Não Mídia, não cotou o envelopamento do veículo utilitário, mas sim a instalação de adesivo – A Subcomissão Técnica entende que a Tabela 3 – Simulação de Valores de Produção e/ou Execução Técnica de Peça de Não Mídia, contempla o envelopamento de utilitário, porque expressamente consignado. Rejeita-se; i) que a estrutura física citada na página 3 da Proposta Técnica – Capacidade de Atendimento, não fora demonstrada nas fls. 05 à 09 – Entende a Subcomissão Técnica que o item 7.1.2 do Edital, que se refere a comprovação da capacidade de atendimento, não exige a comprovação por imagens das instalações, infraestrutura e recursos materiais que serão empregados na eventual execução contratual, mas tão apenas a declaração de sua disponibilidade, tal como autoriza o art. 30, § 6º, da Lei n.º 8.666/93. A própria Recorrente, frisa-se, não fez constar registro fotográfico de tudo quanto declarou dispor para eventual execução contratual. Rejeita-se; j) na página 01 da Proposta Técnica – Repertório, o subitem 1 – revista anual para equipes de vendas, é tratado como sendo uma peça, quando, na verdade, trata-se de um veículo de comunicação, o que desatendo o item 7.1.3 do Edital – A Subcomissão Técnica entende que, apesar de se tratar de revista, pode o material ser entendido como peça única, haja vista buscar a divulgação de um único cliente, qual seja, a Rede de Comunicação Costa Oeste. Não difere, portanto, de um panfleto ou folder, em que são divulgados diversos produtos ou serviços de uma empresa ou grupo. Rejeita-se; k) na Proposta Técnica – Repertório, às fls. 02, no item 4 – Outdoor – FESFOP 2017, fora apresentado período de veiculação como sendo a última quadrissemana antes do evento, enquanto que na página 7 do Plano de Comunicação Publicitária, na Tabela 1 – Simulação de Planos de Distribuição dos Veículos de Divulgação, consta o período de uma bissemana - A Recorrente relaciona informações relativas ao repertório da Recorrida (que é sua experiência anterior), com o Plano de Comunicação Publicitária, que é a proposta para eventual e futuro desenvolvimento de campanha em prol do Município de Mercedes. Rejeita-se; l) numeração das vias não identificadas dos Planos de Comunicação pela Subcomissão Técnica que implicou em identificação vedada das propostas – Conforme consignado na ata da sessão de julgamento das propostas técnicas por parte desta Subcomissão Técnica, a numeração fora lançada pela mesma, aleatoriamente, com o fito de facilitar o trabalho da Comissão Permanente de Licitações na identificação de sua autoria quando do cotejo com as vias identificadas, o que se daria em sessão posterior. A simples oposição de numeração na primeira folha da via não identificada dos Planos de Comunicação, portanto, não teve o condão de provocar a identificação vedada, que no caso tem a ver com a vinculação do documento ao seu autor. A Subcomissão Técnica apenas fez constar, no canto superior direito das vias não identificadas, numeração de 1 à 3, sem vincular ou constar o nome de seus autores, até porque não sabidos naquele momento. Assim, de se reconhecer que tal conduta não implicou em

Página 4 de 5

000731

*Fernanda*  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

identificação da autoria das propostas, naquele momento. Rejeita-se; m) reavaliação, posterior, de notas atribuídas a licitante RAMOS & PAZINI LTDA – Alega a Recorrente que a Subcomissão Técnica, quando do atendimento ao determinado no julgamento dos recursos anteriores, acabou reavaliando pontuação atribuída à Licitante Ramos & Pazini Ltda. Sem razão. Consoante se denota pela análise da Ata constante das fls. 000526-000527, procedeu-se unicamente a justificação da manutenção das notas atribuída aos sub quesitos “a1” e “a2”, na forma do item 10.3.1.1.1 do Edital, por provocação da própria licitante no recurso anterior. Não houve alteração de pontuação atribuída, apenas lançamento de justificativas da manutenção das mesmas. Rejeita-se. Concluí-se pelo não provimento do recurso interposto por DOPPS + LUCOM COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA – EPP. A presente Ata, com os autos do procedimento licitatório, serão devidamente encaminhados a Comissão Permanente de Licitações para prosseguimento do certame, na forma disciplina no respectivo edital. Finda a sessão e nada mais havendo a constar, encerrou-se a presente ata que lida e achada conforme vai assinado por todos.

Subcomissão Técnica:

**Fernanda Cerny Helmann**  
Membro

**Francis Ricardo Schley**  
Membro

**Gisela Cristina Stern**  
Membro